



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 100/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 10 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º100/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO PARA OBRAS E MANUTENÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO PARA OBRAS E MANUTENÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a priorização do horário noturno para obras e manutenções no Município de Ouro Branco. No que tange a Competência Constitucional do Município a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e V, confere ao Município competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local. A regulamentação dos horários para execução de obras públicas em vias municipais, por impactar diretamente a mobilidade



Câmara Municipal de Ouro Branco

urbana e a rotina dos munícipes, insere-se, em tese, no âmbito dessa competência.

Todavia, o exercício dessa competência está sujeito às limitações constitucionais impostas pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e pela reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Tal reserva abrange matérias relativas à organização administrativa, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública e ao regime jurídico de seus servidores.

O Projeto de Lei n.º 100/2025, ao estabelecer no art. 1º a obrigação de que a Administração Pública priorize a execução de obras de manutenção e pintura viária no período noturno, interfere diretamente na organização e funcionamento da máquina administrativa, notadamente na definição de horários e escalas de trabalho dos servidores públicos e contratados. Assim, trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser validamente proposta por membro do Legislativo municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem atribuições ou imponham obrigações a órgãos do Poder Executivo incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como se observa, por exemplo, no julgamento da ADI 1509/DF e no RE 1337675/RJ, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. [...] 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. STF – ADI: 1509 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/11/2014

E ainda:

EMENTA – Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. [...] 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e



Câmara Municipal de Ouro Branco

cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. STF – RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022.

Dessa forma, embora a finalidade da norma proposta seja legítima e atenda ao interesse público, e ainda que o legislador tenha tomado o cuidado de justificar que a medida será aplicada “sempre que possível” o que evidencia a intenção de deixar ao Executivo a avaliação sobre a viabilidade de sua implementação, entende-se que o vício formal de iniciativa compromete sua constitucionalidade. Isso porque persiste a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.

Projetos parlamentares com conteúdo semelhante ao do PL n.º 100/2025 apenas são admitidos quando revestem-se de natureza meramente autorizativa, o que não ocorre no presente caso. Assim, considerando tratar-se de projeto relevante e potencialmente benéfico a toda a comunidade, por buscar minimizar os impactos das obras e manutenções viárias e evitar prejuízos significativos à mobilidade urbana, ao trânsito e à rotina dos cidadãos, entende-se que sua implementação, desde que juridicamente adequada, pode contribuir para uma gestão mais eficiente e menos onerosa à população.

Nesse sentido, recomenda-se pertinente a adequação da proposição para que assuma caráter autorizativo reformulando sua redação, substituindo-se os verbos de natureza imperativa por construções que não imponham, direta ou indiretamente, obrigações ao Executivo. Ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculante, tendo por finalidade exclusiva alinhar o texto aos limites formais da iniciativa parlamentar e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, de modo a assegurar que a proposição permaneça compatível com a Constituição Federal.

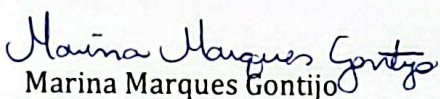
Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a



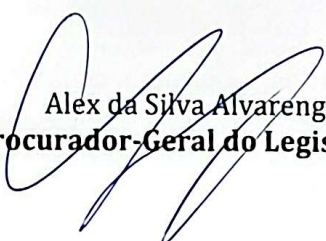
Câmara Municipal de Ouro Branco

em vício de iniciativa, destacam-se os demais apontamentos constantes deste parecer.

Ouro Branco, 13 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo